SENTENÇA

Processo n°: 1003803-95.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: João Bosco Machado e outro

Requerido: Gilson da Silva Medulla – Automóveis e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

JOÃO BOSCO MACHADO E JULIANO FERRAREZI MACHADO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Gilson da Silva Medulla – Automóveis e Márcia Bergamini, também qualificado, alegando que em meados do ano de 2016 adquiriram o veículo Ford F-1000 XL (CS) 4X2 4.91 2P (GG), ano/modelo 1997/1998, placas CVU-6308, de propriedade da requerida Marcia Bergamin e por intermédia da revendedora Gilson da Silva Medulla- Automovéis e que, embora o financiamento adquirido para pagamento do bem tenha sido aprovado e devidamente repassado aos requeridos, até a data de distribuição da ação ainda não lhe teria sido entregue o Recibo de Compra e Venda ou Documento Único de Transferência – DUT, o que os impede de regularizar a transferência do veículo, o que, por consequência, impede o uso do bem, uma vez que sem a regularização há risco de apreensão do veículo, à vista do que requereram a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente no fornecimento do DUT, para viabilizar a transferência do veículo, ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, além dos encargos de sucumbência.

O réu *Gilson da Silva Medulla – Automóveis*, devidamente citado, deixou de contestar o pedido, tornando-se revel.

Os autores e a requerida *Marcia Bergamini* celebraram acordo as fls. 45. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação.

Restou incontroverso dos autos que o veículo marca Ford F-1000 XL (CS) 4X2 4.91 2P (GG), ano/modelo 1997/1998, placas CVU-6308, foi objeto de negócio jurídico realizado entre os autores e a corré Marcia Bermini intermediado pela revendedora Gilson da Silva Medulla – Automóveis, sem contudo, ter sido entregue o documento de transferência do veículo como lhe era devido.

É obrigação da vendedora entregar a coisa alienada ao comprador (tradição), e, em se tratando de veículo, entregar o documento de transferência de propriedade (DUT), devidamente assinado e com firma reconhecida do veículo deixado em consignação para venda.

Portanto, é patente a falha na prestação de serviços pela revendedora ré, que efetuou a venda de veículo, sem qualquer perspectiva de ser o documento de transferência entregue na data contratualmente aprazada, ocasionando danos ao consumidor que se viu compelido a socorrer-se do Judiciário para satisfação de

Nesse contexto, como a Apelante deixou de entregar o DUT para regular transferência do bem, a caracterização do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo natureza extrapatrimonial à vítima.

Comprovada a conduta desidiosa, o dano e o nexo causal, a ré deve responder pelos danos morais decorrentes da falha na prestação de seus serviços, nos moldes do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a indenização pelos danos morais deve ser fixada com base nos critérios pautados pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas pelo agressor e o caráter compensatório à vítima, com adequação da indenização às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes. Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a cinco (05) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (R\$ 954,00), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.770,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

A requerida *Marcia Bergamini* entregou ao autor o DUT devidamente assinado e com firma reconhecida, conforme informado pelos próprios autores, de modo que, com relação ao pedido de obrigação de fazer, a ação deve ser extinta pela perda do objeto.

Da mesma forma, tendo-se me vista a celebração de acordo entre os autores e a requerida *Marcia*, o feito deve ser extinto em relação a ela.

A ré *Gilson da Silva Medulla – Automóveis* sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com relação ao pedido de obrigação de fazer, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil; HOMOLOGO para os devidos fins e efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes nos presentes autos, objeto da petição de *fls.* 46/48 e em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, em relação à requerida MARCIA BERGAMINI; JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Gilson da Silva Medulla – Automóveis a pagar aos autores JOÃO BOSCO MACHADO E JULIANO FERRAREZI MACHADO a importância de R\$ 4.770,00 (*quatro mil setecentos e setenta reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA